



PREFEITURA PARÁ DE MINAS

Diário Oficial Eletrônico do Município

Lei nº 6.590/2021

Pará de Minas, Minas Gerais, 03 de dezembro de 2025 | Nº 944

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO 9º TA AO CONTRATO 0123/2021

Extrato 9º TA ao Contrato 0123/2021 – Firmado entre o Município de Pará de Minas e JOSÉ VILAÇA DOS SANTOS LTDA. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 06 meses. Valor: R\$ 23.100,00. Fundamento legal: Lei 8.666/93. Dispensa nº 036/2021.

Pará de Minas, 01 de dezembro de 2025.

Luiz Fernando de Lima

Vice-prefeito

O Aditivo na íntegra estará disponível no portal: <https://transparencia.betha.cloud/#/AQhSgAbWDwORjcxY45lYVg=/consultas/61721>

Publicado por: Luciene Luzia Oliveira Melo
Código identificador: 16647

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO 1º TA AO CONTRATO Nº 0121/2023

Extrato 1º TA ao Contrato nº 0121/2023 – Firmado entre o Município de Pará de Minas e GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência e execução por 24 meses. Valor: R\$ 5.946,73. Fundamento legal: Lei 14.133/2021. Dispensa nº 068/2023.

Pará de Minas, 01 de dezembro de 2025

Luiz Fernando de Lima

Vice-prefeito

O Aditivo na íntegra estará disponível no portal: <https://transparencia.betha.cloud/#/AQhSgAbWDwORjcxY45lYVg=/consultas/61721>

Publicado por: Luciene Luzia Oliveira Melo
Código identificador: 16648

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO 1º TA AO CONTRATO Nº 0056/2024

Extrato 1º TA ao Contrato nº 0056/2024 – Firmado entre o Município de Pará de Minas e FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. Objeto: Acréscimo contratual. Valor: R\$ 39.945,95. Fundamento legal: Lei 14.133/2021. Pregão nº 061/2023

Pará de Minas, 02 de dezembro de 2025

Luiz Fernando de Lima

Vice-prefeito

O Aditivo na íntegra estará disponível no portal: <https://transparencia.betha.cloud/#/AQhSqAbWDwORjcxY45lYVg=/consultas/61721>

Publicado por: Luciene Luzia Oliveira Melo
Código identificador: 16654

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA PORTARIA Nº 24.480/2025

PORTARIA Nº 24.480/2025

Designa Função Gratificada de servidor público.

O Prefeito do Município de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, IX e art. 107, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o art. 35 da Lei 6.045/2017;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **Alan Rodrigues Costa**, matrícula 23.714, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Administração, lotado na Secretaria Municipal de Gestão Pública, para exercer a Função Gratificada de Coordenador(a) Técnico(a), com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 de dezembro de 2025.

Pará de Minas, 02 de dezembro de 2025.

Fernando Antônio do Amaral

Secretário Municipal de Gestão Pública

Inácio Franco

Prefeito Municipal

Publicado por: Marina Leite Oliveira Heidenreich
Código identificador: 16649

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DECRETO N.º 14.194/2025

DECRETO n.º 14.194/2025

Dispõe sobre a emissão de atestados médicos na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no âmbito do Município de Pará de Minas, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE PARÁ DE MINAS**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 107, I, alíneas “a”, “b” e “i” da Lei Orgânica do Município, em harmonia com a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei do SUS) e;

Considerando a Portaria Federal nº 1.601, de 7 de julho de 2011, que estabelece a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 horas) como serviço de urgência e emergência, destinada a casos de complexidade intermediária;

Considerando a Resolução nº 2.217/2018 do Conselho Federal de Medicina, que aprova o Código de Ética Médica;

Considerando a Resolução nº 2.381/2024 do Conselho Federal de Medicina, que normatiza a emissão de documentos médicos e dá outras providências;

Considerando a necessidade de organizar o fluxo de atendimentos e garantir a prioridade assistencial aos pacientes com quadros clínicos de maior gravidade ou risco de agravo à saúde;

Considerando que o Protocolo de Manchester é uma ferramenta de triagem e classificação de risco reconhecida e padronizada, fundamental para a gestão de filas e para a segurança do paciente;

Considerando que a sobrecarga da UPA por atendimentos de baixa complexidade (casos classificados como Verde e Azul) compromete a qualidade e a agilidade da assistência prestada a pacientes de urgência e emergência (Amarelo, Laranja e Vermelho), gerando sobrecarga da rede de urgência e emergência do sistema de saúde pública municipal;

Considerando que a presente regulamentação reforça que o atestado médico é um direito do paciente, mas a decisão sobre sua emissão cabe ao profissional de saúde, baseada em critérios clínicos e pautados nos protocolos técnico assistenciais;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecido que a Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município de Pará de Minas deverá emitir atestados médicos exclusivamente aos pacientes classificados, por meio do Protocolo de Manchester, nas categorias Amarelo, Laranja ou Vermelho.

Art. 2º Os pacientes classificados nas categorias Verde ou Azul deverão receber declaração de comparecimento referente ao período de permanência na Unidade, contendo o registro oficial do tempo de permanência, a fim de assegurar a comprovação de sua presença para fins legais, trabalhistas e/ou escolares.

Art. 3º Nos casos que não se enquadram à emissão de atestados, declarações de comparecimento podem ser solicitadas ao médico, no consultório, ou emitidas pelo enfermeiro, desde que devidamente justificadas em prontuário.

Art. 4º Em situações clínicas excepcionais, devidamente justificadas em prontuário médico, poderá ser emitido atestado aos pacientes classificados como Verde ou Azul, a critério e sob responsabilidade do profissional médico responsável pelo atendimento.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por orientar e fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 24 de novembro de 2025.

Gilberto Denoziro Valadares da Silva

Secretário Municipal de Saúde

Débora Faria de Castro

Procuradora-Geral do Município – OAB/MG 122.315

Inácio Franco

Prefeito de Pará de Minas/MG

Publicado por: Marina Leite Oliveira Heidenreich

Código identificador: 16655

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIO, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE
DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Secretário de Agronegócio, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do município de Pará de Minas, no uso de suas atribuições, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi **ARQUIVADO**.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula: FLÁVIO JOSÉ DE ABREU DAVID

CNPJ/CPF: XXX.673.236-XX

Empreendimento: FAZENDA DO MARADONA

Endereço do empreendimento: RODOVIA BR 262, KM 400, MATINHA, ZONA RURAL, PARÁ DE MINAS/MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

(LAT) 19°55'42,94", (LONG) 44°32'48,63".

Fator locacional resultante: 0

Classe predominante resultante: 2

Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro

Processo Administrativo Licenciamento: 0449168/2023

Motivo da decisão: NÃO APRESENTOU O PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (PIC) DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO.

Conforme Lei 6.584/2021, Art. 175. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

II - quando o empreendedor deixar de apresentar informações complementares exigidos pelo órgão ambiental, dentro do prazo determinado.

Kenede Antonio dos Reis

Secretário Municipal de Agronegócio, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

Publicado por: Raphaela Stéfanie Faria Lúcio
Código identificador: 16645

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIO, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE
LICENÇA AMBIENTAL

O Secretário Municipal de Agronegócio, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município de Pará de Minas torna público que foram finalizadas as análises das Licenças Ambientais Simplificadas, abaixo identificadas, com decisão pelo DEFERIMENTO, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

01) WEDSON FRANCISCO PENAFORTE / GRANJA SÃO PEDRO, CPF/CNPJ: XXX.168.336-XX. Avicultura. Classe 2. MODALIDADE CADASTRO. Processo Administrativo nº 0005587/2024. LAS Nº 010/2025, CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES EM 28/08/2025 E VÁLIDA ATÉ 28/08/2035.

02) HANKE CONSTRUTORA LTDA / CHACREAMENTO VALE VERDE III, CPF/CNPJ: 26.570.141/0001-33. Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares. Classe 1. MODALIDADE CADASTRO. Processo Administrativo nº 0006105/2025. LAS Nº 011/2025, CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES EM 21/10/2025 E VÁLIDA ATÉ 21/10/2035..

03) JOÃO BOSCO MIRANDA MENDES / SÍTIO DOS GOMES, CPF/CNPJ: XXX.003.126-XX. Avicultura. Classe 2. MODALIDADE CADASTRO. Processo Administrativo nº 0445992/2023. LAS Nº 012/2025, CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES EM 21/10/2025 E VÁLIDA ATÉ 21/10/2035.

04) BEM MINEIRO ALIMENTOS LTDA. Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido; Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido. Classe 2. MODALIDADE CADASTRO. Processo Administrativo nº 2323/2024. LAS Nº 013/2025, CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES EM 03/12/2025 E VÁLIDA ATÉ 03/12/2035

Kenede Antônio dos Reis

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIO,
DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

Publicado por: Raphaela Stéfanie Faria Lúcio
Código identificador: 16659

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CERTIDÃO DE ELIMINAÇÃO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2024

CERTIDÃO

Certifico que, após a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, regido pela Lei nº 6.590/2021, os **candidatos abaixo discriminados**, aprovado(s) no Processo Seletivo nº 001/2024, foram devidamente convocados e decorrido o prazo para apresentação, **NÃO COMPARECERAM** para ciência da convocação e tomar conhecimento da relação dos documentos necessários à contratação para a função pública ao qual concorreu, estando, portanto, **ELIMINADOS** do referido processo.

Nome do Candidato	Cargo
Maisa Cristina Aparecida Silva	Agente de Combate a Endemias - Vaga de Interesse Excepcional
Luma Graciele Nogueira Vilela	Agente de Combate a Endemias - Vaga de Interesse Excepcional

Pará de Minas, 03 de Dezembro de 2025.

Gilberto Denoziro Valadares da Silva

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por: Bárbara Alves Ferreira
Código identificador: 16650

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONVOCAÇÃO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2024

CONVOCAÇÃO

Atendendo ao Edital nº 001/2024 do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Saúde de Pará de Minas, cujo resultado foi homologado em 27.04.2024, convocamos os candidatos abaixo descritos para comparecerem no prazo de **02 (dois) dias úteis**, a contar do recebimento desta, na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 21, bairro Nossa Senhora das

Graças, **das 8:00 às 11:00 ou 13:00 às 16:00hs**, para tomar conhecimento da relação dos documentos necessários à contratação para as funções públicas abaixo discriminadas:

Candidato	Classificação	Situação	Função
Ana Paula De Sousa Santos	150	CONVOCADO	Agente de Combate a Endemias – Vaga de Interesse Excepcional
Brunele Dos Santos Rezende	151	CONVOCADO	Agente de Combate a Endemias – Vaga de Interesse Excepcional

Pará de Minas, 03 de Dezembro de 2025.

Gilberto Denoziro Valadares da Silva

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por: Bárbara Alves Ferreira
Código identificador: 16651

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CERTIDÃO DE ELIMINAÇÃO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2025

CERTIDÃO

Certifico que, após a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, regido pela Lei nº 6.590/2021, os **candidatos abaixo discriminados**, aprovados no Processo Seletivo nº 001/2025, foram devidamente convocados e decorrido o prazo para apresentação, **NÃO COMPARECERAM** para ciência da convocação e tomar conhecimento da relação dos documentos necessários à contratação para a função pública as quais concorreram, estando, portanto, **ELIMINADOS** do referido processo.

Nome do Candidato	Cargo
MARILANDE ALVES LOPES	Psicólogo
CLAUDIANA MARIA SOARES	Técnico em Enfermagem
VERANIS ANDRADE SILVA	Técnico em Enfermagem

Pará de Minas, 03 de Dezembro de 2025.

Gilberto Denoziro Valadares da Silva

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por: Bárbara Alves Ferreira
Código identificador: 16652

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONVOCAÇÃO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2025

CONVOCAÇÃO

Atendendo ao Edital nº 001/2025 do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Saúde de Pará de Minas, cujo resultado foi homologado em 12.07.2025, convocamos a candidata abaixo descrita para comparecer no prazo de **02 (dois) dias úteis**, a contar do recebimento desta, na Rua Nossa Senhora das Graças, 21, 2º andar, bairro Nossa Senhora das Graças , **das 8:00 às 11:00 ou 13:00 às 16:00hs**, para tomar conhecimento da relação dos documentos necessários à contratação para as funções públicas abaixo discriminadas:

Candidato	Classificação	Situação	Função
LUÍZA OTÁVIA DE FARIA	20	CONVOCADO	Técnico em Enfermagem
GEIZ CATARINA DUARTE RESENDE	21	CONVOCADO	Técnico em Enfermagem
PRISCILA DE FARIA GALVÃO	23	CONVOCADO	Psicólogo

Pará de Minas, 03 de Dezembro de 2025.

Gilberto Denoziro Valadares da Silva

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por: Bárbara Alves Ferreira
Código identificador: 16653

CÂMARA MUNICIPAL - DIVISÃO DE COMPRAS E GESTÃO DE CONTRATOS

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2025

OBJETO: Contratação de serviço de licença de direito de uso dos softwares pertencentes a suíte Microsoft Office 365, no plano App for Business, na versão mais atual, com suporte técnico, garantia e atualizações pelo prazo de 12 (doze) meses, destinada a atender diversos setores da Câmara Municipal de Pará de Minas.

RECORRENTE: WERNETECH INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.479.392/0001-72, sediada na Rua São Roberto, nº 26, Bairro Novo do Carmelo, Camaragibe - PE, CEP 54.762-778.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa WERNETECH INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.479.392/0001-72, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 11/2025 - Processo Licitatório nº 72/2025**, conforme consta do recurso apresentado à Administração.

A intenção de recorrer foi devidamente registrada durante a sessão pública, em conformidade com o rito do Pregão Eletrônico. As razões recursais foram apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme previsão expressa do **item 13.1.2** do Edital, atendendo, portanto, ao requisito de tempestividade (protocolo 25/11/2025 11:57:08).

Considerando que o recurso foi apresentado antes do término do prazo recursal, estabeleceu-se o início da contagem para a apresentação de contrarrazões em 26/11/2025, com encerramento em 01/12/2025. As demais licitantes não apresentaram contrarrazões, tendo o prazo transcorrido *in albis* em 01/12/2025, conforme registros constantes do processo eletrônico.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em suas razões recursais, o RECORRENTE alega, em síntese, que a empresa A & F LTDA, embora declarada vencedora do item 01 do certame, não atende aos requisitos técnicos obrigatórios previstos no Termo de Referência, especialmente quanto à **autorização oficial para revenda de produtos Microsoft e à capacidade de prestação de suporte técnico**. Sustenta que a Recorrida apresentou apenas documentos fiscais e constitutivos genéricos, sem qualquer comprovação de qualificação técnica específica, inexistindo igualmente documentos pertinentes no SICAF que demonstrem aptidão para o fornecimento das licenças exigidas.

Aduz que houve descumprimento do **item 5.5** do Termo de Referência, pois consulta realizada ao *Microsoft AppSource Partner Directory* demonstraria que a empresa A & F LTDA não está cadastrada como revendedora autorizada. Afirma que isso inviabilizaria o cumprimento do objeto e exporia a Administração ao risco de aquisição de licenças irregulares.

Sustenta, ainda, a impossibilidade técnica de a Recorrida atender ao suporte exigido no **item 5.8** do Termo de Referência, uma vez que apenas revendedores autorizados CSP possuem acesso ao *Partner Center* — plataforma necessária para criação de *tenant*, gestão legítima das licenças e abertura de chamados técnicos diretamente com a Microsoft. Segundo a Recorrente, sem essa habilitação, o suporte seria precário ou dependente de terceiros, violando as exigências de qualidade constantes do edital.

Argumenta também a ausência de documentos técnicos na habilitação, ressaltando que a Recorrida não apresentou Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração de Fabricante, o que violaria o princípio da eficiência, sobretudo considerando que os CNAEs da empresa incluem atividades genéricas como comércio de “café torrado” e “móveis”.

Por fim, aponta que a contratação da empresa declarada vencedora pode acarretar risco de dano ao erário, mencionando a possibilidade de bloqueio das licenças pela Microsoft, insegurança quanto ao ambiente de armazenamento de dados e eventual prejuízo financeiro caso as licenças sejam ilegítimas ou o suporte não seja adequadamente prestado.

Encerrando suas razões, o RECORRENTE requer que o recurso seja recebido e provido, com a concessão de efeito suspensivo. Solicita, ainda, que seja realizada diligência, nos termos do art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, para que a Administração consulte oficialmente a Microsoft ou exija da empresa Recorrida a apresentação imediata de seu MPN ID ativo e apto para revenda no modelo CSP, a fim de comprovar a viabilidade de sua proposta. Requer, também, a inabilitação e desclassificação da empresa A & F LTDA, diante do alegado descumprimento das exigências técnicas do Termo de Referência, e, por fim, a convocação da própria Recorrente, por ser parceira Microsoft e classificada subsequente, para assumir o objeto licitado com garantia de fornecimento de licenças originais e suporte adequado.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes. O prazo transcorreu *in albis* em 01/12/2025, conforme registros do processo eletrônico.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A controvérsia trazida pelo recurso diz respeito à possibilidade de se exigir, na fase de habilitação, a comprovação de que a empresa vencedora seja revendedora autorizada Microsoft, e à consequência pretendida pela Recorrente, consistente na inabilitação ou desclassificação da empresa A & F LTDA em razão da ausência dessa documentação.

Para a adequada análise do mérito recursal, é necessário ressaltar que a condução do procedimento licitatório deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a **vinculação ao edital**, o **julgamento objetivo** e a **competitividade**. Esses princípios impõem que o edital funcione como norma interna da licitação, impedindo que a Administração exija documentos ou requisitos não previstos previamente, bem como vedando decisões baseadas em critérios subjetivos ou em interpretações ampliativas que possam restringir a participação dos licitantes.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se)

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 disciplina a fase de habilitação em seus arts. 62 e seguintes, definindo-a como a etapa destinada à verificação dos documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto. O art. 62 estabelece que essa verificação abrange as dimensões jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Já o art. 65 determina que **todas as condições de habilitação devem estar expressamente previstas no edital**, o que reforça que a Administração não pode criar exigências adicionais nem alterar o momento procedimental definido no instrumento convocatório.

À luz da legislação, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025 estabeleceu, no **item 11.1** e seguintes, todos os documentos exigidos para fins de habilitação, **sem prever qualquer comprovação técnica específica relativa à condição de revendedor autorizado de produtos Microsoft nesta fase**. Ao contrário, o próprio instrumento editalício expressamente deslocou essa verificação para a **etapa pré-contratual**, conforme previsão contida no Termo de Referência (Anexo I), que determina que a empresa licitante deverá apresentar, **previamente à assinatura do contrato**, documento idôneo que comprove sua condição de revendedora autorizada de produtos Microsoft.

Trata-se, portanto, de **exigência a ser atendida apenas antes da formalização do contrato, e não de requisito habilitatório**, razão pela qual sua ausência no momento atual não configura irregularidade nem autoriza a inabilitação da empresa vencedora. O item 5.5 do Termo de Referência estabelece:

“A empresa licitante deverá apresentar, previamente à assinatura do contrato, documento idôneo que comprove sua habilitação como revendedora autorizada de produtos Microsoft.” (grifou-se)

Desta forma, não deve prosperar o argumento da Recorrente de que teria havido falha na apresentação de qualificação técnica específica para o objeto licitado, tampouco de que teria ocorrido omissão da Administração ao não instaurar

diligência ou ao não localizar documentos no SICAF. Tal alegação não se sustenta porque **não houve, no edital, qualquer exigência de apresentação de atestados técnicos, declarações de fabricante ou documentos especiais de capacidade técnica** voltados ao fornecimento de licenciamento Microsoft na fase de habilitação. Não é possível, portanto, falar em “falha” da empresa vencedora, pois todos os documentos efetivamente previstos no **item 11** do edital foram apresentados e devidamente conferidos por esta Pregoeira e equipe de apoio.

Quanto à alegada ausência de documentos técnicos no SICAF, observa-se que os relatórios lá disponíveis se destinam exclusivamente a comprovações dos documentos do Edital. O fato de o SICAF não conter atestados de capacidade técnica ou declarações de fabricante não constitui qualquer irregularidade, simplesmente porque **o edital não exigiu tais documentos**, tampouco determinou sua disponibilização naquela plataforma. A Recorrida apresentou exatamente o que o edital previa para a fase de habilitação: habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira.

Ademais, ainda que houvesse abertura de diligência — hipótese que não se mostra necessária neste caso — esta Pregoeira não poderia desclassificar ou inabilitar a empresa A & F LTDA com base na ausência de documentos que **não foram exigidos pelo edital nesta fase**. Fazer isso significaria criar requisito novo de habilitação, em violação direta ao princípio da vinculação ao edital e ao art. 65 da Lei nº 14.133/2021, que determina que todas as condições de habilitação devem estar previamente definidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, colaciona-se vasta jurisprudência:

1. *A Administração Pública possui **competência discricionária** no momento preparatório e inicial da licitação, com liberdade de escolha do objeto e das condições pertinentes ao procedimento e ao contrato, que são externados por meio do ato convocatório.* 2. *Uma vez publicado o edital, o seu conteúdo **vincula** a Administração e os participantes do certame, de modo a garantir segurança jurídica, competitividade e tratamento isonômico. (...) (TCE-MG - Processo 1164101– Denúncia. Rel. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Deliberado em 1/7/2025. Publicado no DOC em 9/7/2025) (grifou-se)*

As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa. (TCE-MG - Processo 1071631 - Denúncia. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão. Deliberado em 4/5/2021. Publicado no DOC em 17/6/2021).

Ressalte-se, ainda, que o próprio Termo de Referência, em seu **item 5.5**, expressamente prevê que a comprovação de revenda autorizada de produtos Microsoft deverá ser apresentada **previamente à assinatura do contrato**, e não na fase de habilitação. Consequentemente, tanto a eventual ausência de tal documento na fase de habilitação, quanto a inexistência de atestados técnicos no SICAF não configuram qualquer irregularidade ou falha imputável à Recorrida, **pois não houve essa exigência no ato convocatório**. O eventual descumprimento da exigência contratual na fase adequada, sim, impedirá a assinatura do contrato; contudo, não pode ser utilizado como fundamento para desclassificação nesta etapa, sob pena de violação ao devido processo licitatório.

Ademais, é imperioso destacar que o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase de habilitação destina-se **exclusivamente** à verificação da documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal, social e trabalhista, nos termos dos arts. 66 a 69, conforme a necessidade do objeto. Dessa forma, o rol de documentos exigíveis para essa etapa possui natureza **taxativa**, não cabendo à Administração inovar ou ampliar os requisitos legalmente previstos.

Nesse contexto, a jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a **ausência de amparo legal** para que o edital imponha, como requisito de habilitação, a comprovação de que a licitante seja credenciada, autorizada ou certificada pelo fabricante do software, por se tratar de exigência que extrapola o marco normativo da fase habilitatória.

A inserção desse tipo de documento como requisito de habilitação, além de juridicamente indevida, revela-se **desnecessária**, uma vez que a licitante, ao participar do certame, **declara expressamente** cumprir integralmente as exigências de habilitação e que sua proposta atende às condições estabelecidas no instrumento convocatório. Em tese, tal declaração — obrigatória em pregões eletrônicos — já é suficiente para alcançar o objetivo pretendido pela Administração, qual seja, **afastar proponentes que não apresentem condições de executar o objeto**.

Outrossim, caso a licitante vencedora deixe de comprovar, no momento oportuno, as condições exigidas para a assinatura do contrato, ou, sem justificativa, recuse-se a formalizá-lo, a Administração poderá **convocar a licitante classificada em seguida**, conforme autoriza a legislação vigente, preservando-se a continuidade da contratação e a observância da ordem de classificação.

Por fim, quanto ao argumento da Recorrente acerca dos CNAEs secundários da empresa A & F LTDA — que incluem atividades como comércio de “café torrado” ou “móveis” — observa-se que tal alegação não merece acolhimento. O edital não exigiu CNAE específico para o fornecimento de software, razão pela qual não cabe à Administração criar restrições não previstas no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e da competitividade. Ademais, a empresa possui como CNAE principal o código 62.09-1-00, relativo a suporte técnico e serviços de tecnologia da informação, plenamente compatível com o objeto licitado. A existência de CNAEs secundários diversificados não indica incapacidade técnica nem constitui impedimento legal para sua participação no certame.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso**, uma vez que interposto de forma tempestiva na plataforma, nos termos do item 13.1.2 do Edital, e **opino pelo não provimento**, considerando que o **item 5.5** do Termo de Referência estabelece que a comprovação de revenda autorizada de produtos Microsoft deverá ser apresentada **previamente à assinatura do contrato**, e não como requisito de habilitação. Assim, a ausência desse documento nesta etapa não configura irregularidade nem autoriza a inabilitação da empresa A & F LTDA.

Registre-se, entretanto, que a exigência prevista no **item 5.5** do Termo de Referência deverá ser rigorosamente observada na fase pré-contratual. Caso a empresa vencedora não apresente o documento no momento oportuno, ficará impedida de assinar o contrato, devendo ser convocada a licitante subsequente, conforme dispõe o edital.

Submeto a presente manifestação técnica à apreciação da autoridade superior, para decisão nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.3 do Edital.

Pará de Minas, 02 de dezembro de 2025.

Priscila Campos Álvares

Agente de contratação/Pregoeira

Publicado por: Priscila Campos Álvares
Código identificador: 16656

CÂMARA MUNICIPAL - DIVISÃO DE COMPRAS E GESTÃO DE CONTRATOS **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2023** **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023**

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR WERNETECH INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.479.392/0001-72, sediada na Rua São Roberto, nº 26, Bairro Novo do Carmelo, Camaragibe - PE, CEP 54.762-778.

Objeto: Contratação de serviço de licença de direito de uso dos softwares pertencentes a suíte Microsoft Office 365, no plano App for Business, na versão mais atual, com suporte técnico, garantia e atualizações pelo prazo de 12 (doze) meses, destinada a atender diversos setores da Câmara Municipal de Pará de Minas.

Pelas razões trazidas pela Pregoeira da Câmara Municipal, que adoto como motivação para decidir, **CONHEÇO** do recurso impetrado pela empresa WERNETECH INFORMATICA LTDA, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Diante do exposto, fica MANTIDA a decisão da Pregoeira que declarou como habilitada do Pregão Eletrônico nº 11/2025 a empresa A & F LTDA, 61.696.826/0001-21.

É a decisão.

Publique-se, dando-se regular prosseguimento ao certame.

Pará de Minas, 02 de dezembro de 2025.

Délio Alves Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas

Publicado por: Priscila Campos Álvares
Código identificador: 16657

CÂMARA MUNICIPAL - DIVISÃO DE COMPRAS E GESTÃO DE CONTRATOS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO -
PROCESSO 72/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO 11/2025 (90011/2025 COMPRAS.GOV)

O responsável por esta Entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 14.133/2021, art. 28, inciso I, e à vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitação, **RESOLVE**:

01 – HOMOLOGAR e ADJUDICAR a presente licitação, nos seguintes termos:

- 1. **Nº do Processo:** 72/2025
- 2. **Nº da Licitação:** 11/2025
- 3. **Modalidade:** Pregão Eletrônico
- 4. **Data da Homologação:** 02/12/2025

Objeto da Licitação: Contratação de serviço de licença de direito de uso dos softwares pertencentes a suíte *Microsoft Office 365*, no plano *App for Business*, na versão mais atual, com suporte técnico, garantia e atualizações pelo prazo de 12 (doze) meses, destinada a atender diversos setores da Câmara Municipal de Pará de Minas.

Empresa Vencedora: A & F LTDA (61.696.826/0001-21)

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Licença de direito de uso dos softwares pertencentes à suíte Microsoft Office 365, no plano App for Business, na versão mais atual, com suporte técnico, garantia e atualizações pelo prazo de 12 meses.	36	Serviço	R\$ 490,0000	R\$ 17.640,00

Total geral adjudicado: R\$ 17.640,00 (dezessete mil seiscentos e quarenta reais)

02 – Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s).

Pará de Minas, 02/12/2025.

Délio Alves Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas

Publicado por: Priscila Campos Álvares
Código identificador: 16658